

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

Art. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento; e

II - em sendo relator, determinar de forma monocrática a requisição de diligência, que ocorrerá quando entender necessária, sem prejuízo de o órgão colegiado também entender pela necessidade durante o julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a prerrogativa, para o Conselheiro do CARF, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento. Trata-se da correção de voto desarrazoadamente do passado à Lei 12.833/2013, justificado na ausência de competência a este tribunal administrativo para o exercício de controle de legalidade e invasão das atribuições do Poder Judiciário.

Ora, a prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para que os julgadores possam formar com ampla segurança de suas convicções e visando otimizar o fluxo processual, com base na constatação de que a imensa maioria dos pedidos de diligência indicados pelos relatores de processos administrativos fiscais são acatados pelos órgãos colegiados, estamos exceetuando do princípio da colegialidade as requisições de diligências.

Por essas razões, de forma a evitar retrabalho e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

**Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP**

CD/23527.62090-00

* C D 2 3 5 2 7 6 2 0 9 0 0 0

